COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 264/2025

EMENTA: Análise do Projeto de Lei nº 264/2025 de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, que "Institui o Selo de Incentivo ao Descanso Remunerado no Município de Natal/RN para empresas que não adotem a escala de trabalho 6x1 e dá outras providências." REJEIÇÃO, Art. 68, inciso VIII, alínea *b*, R.I.

01. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que Institui o Selo de Incentivo ao Descanso Remunerado no Município,

Em conformidade com a ordem de trabalho, o referido projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, a fim de que se proceda, exclusivamente, à análise dos limites da área de atividade desta Comissão, nos termos do Artigo 188, parágrafo único, do Regimento Interno.

Dando continuidade ao trâmite processual, os autos foram remetidos a este Vereador subscritor, para que, no prazo regimental, emita parecer nos termos previstos nos Artigos 58 e 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

02. ANÁLISE:

Compete a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, nos termos do Art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> **Art. 72.** A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:
>
> I – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação à leis;

A análise concentra-se nos efeitos financeiros e orçamentários, tanto imediatos quanto possíveis, decorrentes da medida proposta, além de avaliar sua viabilidade considerando os recursos públicos disponíveis e o planejamento fiscal em vigor.

A proposição em tela aborda matéria tributária, ao **prever incentivos fiscais sobre tributos municipais**. A criação, ampliação ou renúncia de receitas tributárias é

competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, *b* da Constituição Federal e do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Natal. Dessa forma, por se tratar de matéria reservada à iniciativa do Executivo, o projeto apresenta vício de iniciativa ao ser proposto por membro do Legislativo.

A previsão de incentivos fiscais implica renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Para tanto, seria **necessário que o projeto viesse acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes; e medidas de compensação para a eventual perda de arrecadação, conforme exigido pela LRF. O texto não apresenta tais informações, o que inviabiliza sua análise de compatibilidade financeira e fere os princípios da responsabilidade fiscal.

O PPA e a LDO 2025 do Município de Natal contemplam diretrizes de incentivo à valorização do trabalho e à promoção de políticas públicas voltadas à dignidade do trabalhador. Contudo, a concessão de incentivos fiscais sem estudo de impacto e previsão específica nas peças orçamentárias não se encontra em consonância com as diretrizes e metas fiscais estabelecidas nesses instrumentos.

Assim, embora o mérito social e trabalhista da proposta seja louvável, o texto não atende aos requisitos legais e orçamentários necessários à sua aprovação, nos moldes apresentados.

03. CONCLUSÃO:

Nesta diapasão, opino pela **REJEIÇÃO** do referido projeto de Lei, nos termos do Artigo 68, inciso VIII, alínea *b*, do Regimento Interno desta Câmara, **embora meritório em seu propósito de valorização do descanso e dos direitos trabalhistas, apresenta ausência de adequação orçamentário-financeira, em razão da previsão de incentivos fiscais sem a devida estimativa de impacto e compensação de receita.**

Este é o Parecer.

Câmara Municipal de Natal, 20 de outubro de 2025.

Vereador Daniell Rendall